

RÉ. DECISÃO DA E. 3ª VICE-PRESIDÊNCIA DETRMINANDO O RETORNO DOS AUTOS A ESTA CÂMARA, CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DIANTE DO JULGAMENTO, PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO RESP Nº 1.339.313/RJ, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, CORRESPONDENTE AO TEMA 565 DAQUELA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.1) Tese firmada no recurso especial paradigma: "A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades"2) Data maxima venia, o acórdão proferido por este Órgão Colegiado não diverge da orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento da e. 3ª Vice-Presidência. Ao revés, reconhece, expressamente, o que restou decidido naquele REsp nº 1.339.313/RJ, no sentido de que a prestação parcial do serviço dá ensejo à cobrança da tarifa de esgoto.3) Considerando que, no caso concreto, a própria concessionária, em sua contestação, reconhece não prestar o serviço de esgoto sanitário em sua integralidade, este Colegiado decidiu pela redução da cobrança de tarifa proporcional para 50% a título de esgoto sanitário, ao argumento de que, nada obstante a tese firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, o mencionado recurso paradigma nada dispôs sobre a cobrança da integralidade da tarifa.4) Inexistência de divergência com a orientação da Corte Superior, eis que a matéria discutida no presente recurso adota a proporcionalidade entre o serviço efetivamente prestado e sua respectiva remuneração, ou seja, o quantum debeatur.5) E por assim ser, reafirma-se o entendimento anteriormente firmado por este Colegiado, no sentido de se determinar a redução da cobrança de tarifa proporcional para 50% a título de esgoto sanitário, bem como da condenação da concessionária a devolver, na forma simples, dos valores pagos a maior pela parte Autora.6) Acórdão anteriormente proferido que se mantém, em reexame. Conclusões: Por unanimidade de votos, em reexame, manteve-se o acórdão anteriormente proferido, nos termos do voto do relator.

022. APELAÇÃO 0006077-39.2013.8.19.0204 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BANGU REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0006077-39.2013.8.19.0204 Protocolo: 3204/2015.00080464 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 APELADO: LUIZ CARLOS HENRIQUE REZENDE ADVOGADO: JAIME TAVARES NETO OAB/RJ-083700 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS TARIFAS DE ESGOTO, CUMULADA COM CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS. DISCUSSÃO JURÍDICA EM TORNO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA INTEGRAL DA TARIFA DE ESGOTO, AINDA QUE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SEJA PARCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA POR ESTA E. 25ª CÂMARA CÍVEL, PARA DETERMINAR A REDUÇÃO DA COBRANÇA DE TARIFA PROPORCIONAL PARA 50% A TÍTULO DE ESGOTO SANITÁRIO, E A DEVOLUÇÃO, NA FORMA SIMPLES, DOS VALORES PAGOS A MAIOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. DECISÃO DA E. 3ª VICE-PRESIDÊNCIA DETRMINANDO O RETORNO DOS AUTOS A ESTA CÂMARA, CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DIANTE DO JULGAMENTO, PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO RESP Nº 1.339.313/RJ, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, CORRESPONDENTE AO TEMA 565 DAQUELA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.1) Tese firmada no recurso especial paradigma: "A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades"2) Data maxima venia, o acórdão proferido por este Órgão Colegiado não diverge da orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento da e. 3ª Vice-Presidência. Ao revés, reconhece, expressamente, o que restou decidido naquele REsp nº 1.339.313/RJ, no sentido de que a prestação parcial do serviço dá ensejo à cobrança da tarifa de esgoto.3) Considerando que, no caso concreto, a própria concessionária, em sua contestação, reconhece não prestar o serviço de esgoto sanitário em sua integralidade, este Colegiado decidiu pela redução da cobrança de tarifa proporcional para 50% a título de esgoto sanitário, ao argumento de que, nada obstante a tese firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, o mencionado recurso paradigma nada dispôs sobre a cobrança da integralidade da tarifa.4) Inexistência de divergência com a orientação da Corte Superior, eis que a matéria discutida no presente recurso adota a proporcionalidade entre o serviço efetivamente prestado e sua respectiva remuneração, ou seja, o quantum debeatur.5) E por assim ser, reafirma-se o entendimento anteriormente firmado por este Colegiado, no sentido de se determinar a redução da cobrança de tarifa proporcional para 50% a título de esgoto sanitário, bem como da condenação da concessionária a devolver, na forma simples, dos valores pagos a maior pela parte Autora.6) Acórdão anteriormente proferido que se mantém, em reexame. Conclusões: Por unanimidade de votos, em reexame, manteve-se o acórdão anteriormente proferido, nos termos do voto do relator.

023. APELAÇÃO 0119245-95.2003.8.19.0001 Assunto: Consumidor / Multas e demais Sanções / Dívida Ativa não-tributária / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 2 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0119245-95.2003.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00284021 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: REGINA CELIA PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO: ALAN PEREIRA DA SILVA OAB/RJ-099553 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS TARIFAS DE ESGOTO, CUMULADA COM CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E REVISIONAL DE COBRANÇAS EFETUADAS POR ESTIMATIVA. DISCUSSÃO JURÍDICA EM TORNO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA INTEGRAL DA TARIFA DE ESGOTO, AINDA QUE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SEJA PARCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA POR ESTA E. 25ª CÂMARA CÍVEL, PARA DETERMINAR A REDUÇÃO DA COBRANÇA DE TARIFA PROPORCIONAL PARA 50% A TÍTULO DE ESGOTO SANITÁRIO, E A DEVOLUÇÃO, NA FORMA SIMPLES, DOS VALORES PAGOS A MAIOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. DECISÃO DA E. 3ª VICE-PRESIDÊNCIA DETRMINANDO O RETORNO DOS AUTOS A ESTA CÂMARA, CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DIANTE DO JULGAMENTO, PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO RESP Nº 1.339.313/RJ, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, CORRESPONDENTE AO TEMA 565 DAQUELA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.1) Tese firmada no recurso especial paradigma: "A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades"2) Data maxima venia, o acórdão proferido por este Órgão Colegiado não diverge da orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento da e. 3ª Vice-Presidência. Ao revés, reconhece, expressamente, o que restou decidido naquele REsp nº 1.339.313/RJ, no sentido de que a prestação parcial do serviço dá ensejo à cobrança da tarifa de esgoto.3) Considerando que, no caso concreto, a própria concessionária, em sua contestação, reconhece não prestar o serviço de esgoto sanitário em sua integralidade, este Colegiado decidiu pela redução da cobrança de tarifa proporcional para 50% a título de esgoto